

PORTARIA Nº 144/2021-SEFAZ

Altera a Portaria nº 005/2014-SEFAZ, de 30/01/2014 (DOE 31/01/2014), que dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições legais, ouvido o SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA,

CONSIDERANDO a necessidade de se simplificarem procedimentos afetos ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, em especial, quanto à baixa de inscrição estadual;

CONSIDERANDO o disposto no § 6º do artigo 58 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 774, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança;

CONSIDERANDO que também são necessários ajustes na legislação tributária;

R E S O L V E:

Art. 1º A Portaria nº 005/2014-SEFAZ, de 30/01/2014 (DOE 31/01/2014), que dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o § 4º do artigo 22, na forma assinalada:

“Art. 22 (...)

(...)

§ 4º A vistoria in loco a ser realizada quando da concessão da inscrição estadual de estabelecimento cuja atividade econômica, principal ou secundária, esteja enquadrada na CNAE 1921-7/00, 1922-5/01, 1922-5/02, 1922-5/99, 1931-4/00, 1932-2/00, 2021-5/00, 2073-8/00, 2399-1/99, 4681-8/01, 4681-8/02, 4682-6/00, 4684-2/02 ou 4684-2/99, somente será efetuada após a solicitação expressa do contribuinte, encaminhada via e-process.

(...).”

II - acrescentado o § 1º-A ao artigo 27, como segue:

“Art. 27 (...)

(...)

§ 1º-A Fica dispensada de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso a empresa que tenha por atividade o fornecimento de água tratada canalizada à população, desde que efetuado pela administração pública, direta ou indireta, ou por empresas concessionárias ou permissionárias.

(...).”

III - restabelecido, com a redação adiante indicada, o inciso III do artigo 44, na forma assinalada:

“Art. 44 (...)

(...)

III - baixa de inscrição estadual, quando concedida nos termos dos artigos 41 a 43, exclusivamente, na hipótese de falecimento do microprodutor rural, pessoa física, respeitado o disposto no artigo 45.”

IV - restabelecido o artigo 45, com a redação assinalada:

“Art. 45 O requerimento de baixa, enviado na forma prevista no inciso III do artigo 44, deverá ser preparado e instruído com observância do que segue:

I - será dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda e deverá ser assinado pelo inventariante, pelo cônjuge ou companheiro ou por qualquer dos herdeiros necessários;

II - deverá ser instruído:

a) com cópia de documento oficial de identificação, contendo a respectiva fotografia, e do comprovante de inscrição no CPF do apresentante que assinou o requerimento de baixa;

b) com cópia da Certidão de Óbito do microprodutor rural."

V - alterado o inciso II do § 4º-C do artigo 47, na forma assinalada:

"Art. 47 (...)

(...)

§ 4º-C (...)

(...)

II - sujeição do contribuinte à aplicação da penalidade prevista na alínea a do inciso VI do artigo 47-E da Lei nº 7.098/98."

VI - alterados os incisos IV e V do caput do artigo 74, conforme segue:

"Art. 74 (...)

(...)

IV - os municípios encaminharão à CCAT/SUIRP suas reclamações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruídas com certidão de localização do estabelecimento, emitida pelo Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT;

V - em caso de divergência, a CCAT/SUIRP poderá solicitar esclarecimentos complementares ao INTERMAT, antes de promover a alteração do domicílio tributário.

(...)"

VII - alterados o inciso V do caput e o § 6º do artigo 91, na forma assinalada:

"Art. 91 (...)

(...)

V - alteração cadastral para mudança de atividade econômica correspondente a CNAE que implique, exclusivamente, prestação de serviço não sujeita ao ICMS.

(...)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo imposto devido em decorrência das operações não escrituradas, ficando sujeito a lançamento de ofício, inclusive com aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do artigo 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

(...)"

VIII - acrescentados os §§ 3º-A, 3º-B e 12 ao artigo 92, com a redação assinalada:

"Art. 92 (...)

(...)

§ 3º-A Na solicitação de baixa de inscrição estadual, via REDESIM, o Termo de Ciência, Responsabilidade e Fiel Depositário, previsto no § 3º deste artigo, será dispensado quando houver indicação do responsável perante a Receita Federal do Brasil - RFB para baixa do CNPJ, observado o disposto no parágrafo único do artigo 102-S.

§ 3º-B Fica, também, dispensado o Termo de Ciência, Responsabilidade e Fiel Depositário, previsto no § 3º deste artigo, nas hipóteses em que estiver gravada no Sistema Cadastral a identificação como responsável pela guarda de todos os livros fiscais, contábeis e auxiliares, encerrados e em uso, bem como de todos os documentos fiscais, utilizados e em branco, do estabelecimento baixado, da pessoa física que constar como responsável perante a Receita Federal do Brasil - RFB para baixa do CNPJ.

(...)

§ 12 Na hipótese de falecimento do microprodutor rural, pessoa física, titular de inscrição estadual da qual não haja participação de sócio, a baixa poderá ser concedida, mediante a apresentação de requerimento de baixa, que deverá ser:

a) dirigido à Secretaria de Estado de Fazenda e assinado pelo inventariante, pelo cônjuge ou companheiro ou por qualquer dos herdeiros necessários;

b) instruído:

1) com cópia de documento oficial de identificação, contendo a respectiva fotografia, e do comprovante de inscrição no CPF do apresentante que assinou o requerimento de baixa;

2) com cópia da Certidão de Óbito do microprodutor rural.”

IX - revogados o § 1º e seus respectivos incisos e o § 4º do artigo 102-R;

X - acrescentado o parágrafo único ao artigo 102-S, como segue:

“Art. 102-S (...)

Parágrafo único Na baixa de inscrição estadual, via REDESIM, deverá ser gravado no Sistema Cadastral como responsável pela guarda de todos os livros fiscais, contábeis e auxiliares, encerrados e em uso, bem como de todos os documentos fiscais, utilizados e em branco, do estabelecimento baixado, a pessoa física que constar como responsável perante a Receita Federal do Brasil - RFB para baixa do CNPJ.”

XI - substituída a remissão feita às unidades fazendárias, cujas nomenclaturas foram alteradas com a edição do Decreto nº 774, de 29 de dezembro de 2020, devendo ser promovida a adequação no correspondente texto, como segue:

Dispositivo	Remissão à unidade fazendária	Substituir por:
a) Art. 9º, I	Coordenadoria de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAD/SUIRP	Coordenadoria de Cadastro da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAT/SUIRP
b) Art. 10, parágrafo único	CCAD/SUIRP	CCAT/SUIRP
c) Art. 11, § 2º	CCAD/SUIRP	CCAT/SUIRP
d) Art. 11, § 3º	CCAD/SUIRP	CCAT/SUIRP
e) Art. 18, § 5º	CCAD/SUIRP	CCAT/SUIRP
f) Art. 20, § 2º	CCAD/SUIRP	CCAT/SUIRP
g) Art. 20, § 8º	CCAD/SUIRP	CCAT/SUIRP
h) Art. 29, § 31, III	CCAD/SUIRP	CCAT/SUIRP
i) Art. 30, caput	CCAD/SUIRP	CCAT/SUIRP
j) Art. 30-A, parágrafo único	CCAD	CCAT/SUIRP
k) Art. 31, parágrafo único	CCAD/SUIRP	CCAT/SUIRP
l) Art. 38, § 10, I-A	Coordenador de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico	Coordenador de Cadastro
m) Art. 38, §	CCAD/SUIRP	CCAT/SUIRP

10, II

- n) Art. 47, § 4º-C, caput GFSC/SUFIS CFSC/SUFIS
- o) Art. 48, § 2º Coordenadoria de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico - CCAD Coordenadoria de Cadastro - CCAT
- p) Art. 49, caput Coordenadoria de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAD/SUIRP Coordenadoria de Cadastro da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAT/SUIRP
- q) Art. 54, § 6º, I CCAD/SUIRP CCAT/SUIRP
- r) Art. 54-B, I CCAD/SUIRP CCAT/SUIRP
- s) Art. 74, caput CCAD/SUIRP CCAT/SUIRP
- t) Art. 74, I CCAD/SUIRP CCAT/SUIRP
- u) Art. 74, II CCAD/SUIRP CCAT/SUIRP
- v) Art. 78, § 6º CCAD/SUIRP CCAT/SUIRP
- w) Art. 78, § 6º, II CCAD/SUIRP CCAT/SUIRP
- x) Art. 94 CCAD/SUIRP CCAT/SUIRP
- y) Art. 99, caput CCAD/SUIRP CCAT/SUIRP
- z) Art. 102-H, I Coordenadoria de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAD/SUIRP Coordenadoria de Cadastro da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAT/SUIRP
- aa) Art. 103 CCAD/SUIRP CCAT/SUIRP
- ab) Art. 109, § 1º Coordenadoria de Controle e Monitoramento de Pequenos Contribuintes da Superintendência de Controle e Monitoramento - CMPC/SUCOM Coordenadoria de Monitoramento Eletrônico da Superintendência de Controle e Monitoramento - CMTE/SUCOM

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

C U M P R A - S E.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 16 de julho de 2021.

ROGÉRIO LUIZ GALLO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

FÁBIO FERNANDES PIMENTA

SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA

(Original assinado)

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: d5ed6fcb

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar